Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. YADΦΦ471

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
INSTAURADO PELA PORTARIA GAB/CVM/Nº 02/89, DE 26.6.1989

R E L A T Ó R I O

Os Procuradores da República DEBORAH MACEDO DU PRAT DE BRITTO PEREIRA e EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, ao final dos trabalhos do Inquérito Civil Público referido na epígrafe, vêm apresentar o seguinte relatório conclusivo, para os efeitos inscritos na Lei nº 7.347, de 24.07.1985:

Observação Preliminar

2. As investigações se fundaram exclusivamente em prova documental, tão farta que, por si, tornou desnecessária a oitiva de testemunhas.

3. Assim, de início estabeleceu-se contato com a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), por via de sua Procuradoria-Geral, com o fito de se obter os documentos que instruem a iniciativa governamental na área dos índios Yanomami e Yekuana (fls. 3). Ao mesmo tempo, pediu-se à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPÓLOGOS (ABA) que indicasse profissional apto a preparar laudo antropológico sobre "as formas de organização cultural dos índios Yanomami" (fls. 5).

4. A iniciativa de colaboração com a ABA se deu em virtude da firme convicção dos signatários do presente, de que a questão da definição da superfície de ocupação dos Yanomami e Yekuana se prende, essencialmente, ao seu modus vivendi, às relações sociais que se firmaram entre aldeias (malocas) da população Yanomami, dispersa em amplo território (cfr. "Terra Indígena Yanomami", Anexo I, fls. 204).

5. Foi através da ABA que os signatários obtiveram o parecer da antropóloga ALCIDA RITA RAMOS, Professora da Universidade de Brasília, que vem acostado a estes autos (Anexo II).

/...

Imprensa Nacional - 10/88 - 10.000 fls.

Acervo ISA

6. Registre-se que o contato com a FUNAI, ainda que cortês, revelou-se tarefa difícil, eis que a desorganização de seu sistema de informações exigiu reiteradas diligências, demoradas, para que, ao final, se lograsse obter a documentação completa (fls. 3, 19 e 21).

7. Todavia, a prova colhida, como se demonstrará, é suficiente para o que se propõe, a saber, caracterizar a inconstitucionalidade e o desvio de poder incidentes sobre a demarcação de 19 (dezenove) áreas indígenas das nações Yanomami e Yekuana, entremeadas por parque e florestas nacionais.

Dos Documentos

8. As investigações se fundaram na seguinte prova documental:

A. Legislação.

- Portaria MINTER/GM nº 522, de 2.2.76 - determina imediata paralisação das atividades de garimpagem ocorrentes na área indígena Yanomami, na região de Surucucu;

- Portaria FUNAI nº 477, de 22.12.77 - declara como de ocupação dos índios Yanomami as terras ali especificadas, no total de quatro áreas;

- Portaria FUNAI nº 512, de 7.7.78 - declara como de ocupação Yanomami a área Ajarani;

- Portaria FUNAI nº 513-N, de 10.7.78 - dispõe sobre retificação no memorial descritivo da área indígena Lobo D'Almada - Terra Yanomami;

- Portaria MINTER/GM nº 025, de 9.3.82 - interdita área contínua limitada no norte e a oeste pela linha divisória entre o Brasil e a Venezuela até o meridiano 66°20'00"W, ao sul pelo traçado da rodovia BR 210 e a leste pelo meridiano 62°00'00"W (7.700.000 ha);

- Portaria FUNAI nº 1.817, de 8.1.85 (não publicada) - cria o Parque Indígena Yanomami, com superfície aproximada de 9.419.108 ha;

- Portaria Interministerial nº 160, de 13.9.88 - declara de posse permanente dos índios, para efeito de demarcação, a terra indígena Yanomami, com superfície aproximada de 8.216.925 ha e dividida em 19 (dezenove) áreas indígenas, num total aproximado de 2.435.215 ha, sendo o restante caracterizado como duas florestas nacionais e um parque na-

/...

Acervo ISA

cional;

- Portaria Interministerial nº 250, de 18.11.88 - declara como terra tradicionalmente ocupada pelos índios Yanomami as áreas indígenas ali delimitadas, num total aproximado de 2.435.215 ha, divididos em 19 (dezenove) áreas, e propõe a criação de duas florestas nacionais, além do Parque Nacional do Pico da Neblina criado pelo Decreto nº 83.550, de 5.7.79, abrangendo esse conjunto uma superfície total de ... 8.545.000 ha; - assegura às populações indígenas o uso preferencial dos recursos naturais das florestas nacionais;

- Decretos nºs 97.512 a 97.530, todos de 16.2.89 - homologam demarcação administrativa da terra indígena Yanomami;

- Decreto nº 97.546, de 1.3.89 - cria a Floresta Nacional do Amazonas;

- Decreto nº 97.545, de 1.3.89 - cria a Floresta Nacional de Roraima.

B. Outros.

- Relatório Preliminar do Grupo Executivo de Levantamento de Dados da Área Indígena Yanomami, constituído por força da Portaria FUNAI nº 006/88, de 7.1.88;

- Documento "Parque Indígena Yanomami", de março de 1980;

- Documento "Terra Indígena Yanomami", de 1984, com anexos e mapas;

- Parecer antropológico elaborado pela Profª ALCIDA RITA RAMOS, da UnB, com anexos;

- CT 003/PRESI/Nº 493, de 10.8.88, encaminhando aos membros do GTI (Dec. nº 94.945/87) a definição de limites e declaração de ocupação indígena da Terra Indígena Yanomami (ref. Processo FUNAI/BSB/nº 2192/84);

- Parecer nº 190/88 - GTI (Dec. nº 94.945/87), datado de 19.8.88, reconhecendo a imemorialidade de ocupação indígena Yanomami;

- Ata da Reunião Extraordinária do GTI (Dec. nº 94.945/87), realizada em 19.8.88, apontando os limites da Terra Indígena Yanomami;

- Plano de Ação Yanomami, referido no Parecer nº 190/88-GTI;

- Exposição de Motivos Interministerial nº 006, de 16.2.89, submetendo projetos de decretos referentes à

/...

Acervo ISA

homologação da demarcação administrativa de dezenove áreas indígenas;

- Mapas e memoriais descritivos das dezenvo áreas, num total de 2.433.615 ha;

- Projeto Meridiano 62 - Governo do Estado de Roraima;

- noticiário jornalístico sobre atividades garimpeiras na área dos Yanomami;

- Informe do Governo Brasileiro no IX Congresso Indigenista Interamericano, realizado em Santa Fé, Novo México, EUA, de 28.10 a 1.11.85, onde se declara que a área Yanomami identificada é de 13.369.108 ha;

- "dossier" entregue por entidades civis vinculadas à questão Yanomami, ao Senhor Procurador-Geral da República.

A Posse Indígena: identificação jurídica da questão

9. O conceito de posse indígena não se identifica, nem tampouco pode ser reduzida ao conceito de posse do Direito Civil.

10. Em conferência proferida na antiga Sociedade de Ethnografia e Civilização dos Índios, em 1902, o Professor JOÃO MENDES JÚNIOR estabelecia a distinção entre ambas, verbis:

> "...já os philosophos gregos affirmavam que o indigenato é um titulo congenito, ao passo que a occupação é um título adquirido. Comquanto o indigenato não seja a unica verdadeira fonte juridica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de abril de 1680, "a primaria, naturalmente e virtualmente reservada", ou, na phrase de Aristóteles (Polit., I, n. 8), - "um estado em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento". Por conseguinte, não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a occupação, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem" (in "Os Indigenas do Brazil, seus Direitos Individuaes e Politicos", pág. 58-grifos no original).

11. A posse indígena, pois, no dizer de JOÃO MENDES JÚNIOR, não se confunde com posse sujeita a legitimação e registro.

/...

Acervo ISA

12. JOSÉ AFFONSO DA SILVA, em conferência intitulada "Auto-Aplicabilidade do Art. 198 da Constituição Federal", respaldando-se nas lições do insígne mestre retrocitado, adverte:

> "Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do direito civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento da vida humana" (in Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo, ano V, nºs 9-10, out./88, pg. 10).

13. As Constituições brasileiras, desde a de 1934, transformaram em disposição escrita aquilo que já era da própria substância do indigenato: a posse dos silvícolas corresponde ao território por eles originária e efetivamente habitado. Dispunham elas, verbis:

> Constituição de 1934:
>
> "Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".
>
> Constituição de 1937:
>
> "Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado, aliená-las".
>
> Constituição de 1946:
>
> "Art. 216. será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".
>
> Constituição de 1967:
>
> "Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

/...

Acervo ISA

Emenda Constitucional nº 1/69:

"Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes".

14. A Constituição de 1988, no entanto, talvez tentando espancar definitivamente dúvidas que porventura envolvem o conceito de posse indígena, providenciou um parágrafo para definí-la, verbis:

"Art. 231.....
.....

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

15. Ao assim fazer, condicionou toda e qualquer interpretação sobre o tema aos seus expressos termos.

16. Ressalte-se, porém, que o novo texto constitucional nada mais fez do que explicitar algo que ontologicamente já o era.

17. A ocupação efetiva da terra pelo silvícola não se define — nem tampouco nunca se definiu — pela só extensão da área utilizada para seu sustento, mas o conceito se amplia de modo a alcançar toda forma de preservação de sua identidade cultural.

18. Neste sentido, a magistral lição de ISMAEL MARINHO FALCÃO, in verbis:

"A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente em seu conceito da conotação emprestada à posse civilista e à posse agrarista. A posse, tal como concebida pelos civilistas, é a exteriorização do domínio, decorrente do exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao proprietário (art. 485, CC). Já para o Direito Agrário, a posse se configura pelo exercício e junção de três elementos básicos :

/...

Acervo ISA

morada permanente do possuidor no imóvel posseado; cultura efetiva implantada e mantida pelo próprio posseiro e sua família, com capacidade de proporcionar-lhe o progresso sócio-econômico seu e de seus familiares; como último elemento básico, mais de ano e dia de ocupação definitiva.

A posse indígena, diferentemente destas, é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra onde se encontrar edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra onde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder afirmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder ao levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena no solo, e será de posse indígena toda a área que sirva ao índio ou ao grupo indígena para caça, para pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçados, cemitérios, habitação, realização de cultos tribais etc., hábitos que são índios e que, como tais, terão de ser conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal.

A posse indígena, pois, em síntese, se exerce sobre a área necessária à realização não somente das atividades úteis ao grupo tribal, como sobre aquela que lhe é propícia à realização dos seus cultos religiosos" (in "O Estatuto do Índio", p. 65).

19. Segue-se, ainda, que, presentes seus elementos definidores — área permanentemente habitada para sustento econômico e preservação da identidade cultural —, existe a posse indígena, independentemente de qualquer ato que a constitua ou a legitime. Como ensina JOÃO MENDES JÚNIOR,

"relativamente aos índios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um titulo immediato de domínio; não ha, portanto, posse a legitimar ,

/...

Acervo ISA

> ha domínio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado" (ob. cit., p. 59 - grifo no original).

20. A posse indígena, por conseguinte, existe e se legitima pela só concorrência de seus elementos — já agora objeto de definição constitucional. E, se esta se configura como garantia constitucional outorgada aos silvícolas, tem-se que a sua demarcação é imperativa para assegurar dita proteção.

21. A demarcação das terras ocupadas pelos índios não é, pois, ato constitutivo de posse, mas meramente ato declaratório, de modo a precisar a real extensão da posse e conferir plena eficácia ao mandamento constitucional.

22. Daí porque o art. 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, expressamente estatui, verbis:

> "Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República" (grifamos).

23. E, em sendo a demarcação ato de natureza declaratória, estará necessariamente condicionada à situação fática que a determina.

24. A demarcação, em síntese, não altera limites ; simplesmente os reconhece, de forma a se outorgar proteção ampla, na forma indicada na Constituição, à área reconhecida e aos seus "ocupantes".

25. O texto constitucional confere, ainda, aos silvícolas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Adverte, a respeito, JOSÉ AFFONSO DA SILVA que

> "Usufruto exclusivo significa usufruto com exclusão até mesmo do titular da propriedade, que é a União, como, aliás, sobressai das especificações do art. 24 do estatuto do índio" (ob. cit., p. 11).

26. Lembra PONTES DE MIRANDA que o usufruto é in-

/...

Acervo ISA

transferível e que "é pleno, compreende o uso e a fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou de animais" ("Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, Tomo VI, pp. 456/457).

27. E, a contrario sensu, o usufruto está condicionado e restrito à posse indígena, não havendo por que dele se cogitar em área outra que não a indígena.

Iniciativas do Governo Federal em torno da Posse Yanomami

28. Os primeiros trabalhos de reconhecimento e delimitação da área ocupada pelos Yanomami ocorreram nos idos de 1977/78.

29. Em 22 de dezembro de 1977, a FUNAI editou a Portaria nº 477/N, por meio da qual foram delimitadas quatro áreas de ocupação Yanomami, totalizando uma superfície aproximada de 841.320 ha (fls. 82/88 do Anexo I), toda ela localizada no antigo território de Roraima.

30. A Portaria FUNAI nº 505/N, de 29 de maio de 1978, ampliou os limites, ao reconhecer como de ocupação dos índios Yanomami mais dezesseis áreas, num total de aproximadamente 1.356.850 ha, localizadas no Estado do Amazonas e no antigo território de Roraima (fls. 64/79 do Anexo I).

31. A Portaria FUNAI nº 512/N, de 7 de julho de 1978, acrescentou às anteriores a área Ajarani, em Roraima, com área aproximada de 35.400 ha (fls. 61/63, do Anexo I).

32. E, em 10 de julho de 1978, foram alterados, pela Portaria nº 513/N, os limites da área indígena "Lobo D'Almada nº 2", prevista na Portaria nº 505/N, para 28.200 ha (fls. 60 do Anexo I).

33. Portanto, no período de 1977/78, foram delimitadas 21 áreas como de ocupação Yanomami, num total aproximado de 2.228.270 ha. Todavia, não há, nas informações colhidas da FUNAI qualquer indicação dos estudos que levaram a tal delimitação, salvo o Relatório nº 304/P, datado de 17.06.1977, de levantamento das malocas conhecidas na Área Yanomami (fls. 342 / 354, do Anexo I). As sucessivas correções da área, entretanto, estão a indicar a precariedade dos conhecimentos sobre a sociedade Yanomami, tudo levando a crer que as portarias eram baixadas na medida em que eram descobertas as malocas indígenas.

34. Em 1980, técnicos da FUNAI, após longo trabalho de levantamento da área ocupada pelo grupo, encaminharam

/..f, .

Acervo ISA

proposta de criação de um Parque Indígena, com área contínua e aproximada de 10.095.945 ha (fls. 113/162 do Anexo I). Segundo esses técnicos, a demarcação de uma área contínua se impunha, posto que as áreas entre as aldeias ou conjunto de aldeias, aparentemente vazias, "não são necessariamente abandonadas, mas são parte integrante da dinâmica adaptativa dos Yanomami às condições ecológicas especiais da floresta", além de sua organização sócio-política, considerando o constante intercâmbio entre aldeias e o seu nomadismo intermitente. Este, pois, o teor da manifestação:

> "Movimentos Populacionais e Maximização de Recursos Naturais.
> Há uma grande fluidez nos movimentos demográficos dos Yanomami. Aldeias inteiras reunem-se a outras já existentes, para se afastarem anos mais tarde e ocuparem terras antes desocupadas. Esta é uma das razões porque não é possível falar-se de "vazios" com relação ao território Yanomami. O que parece vazio hoje estará ocupado amanhã, de tal modo que os padrões de estabelecimento dessa população só podem ser entendidos e respeitados se levarmos em consideração o fator tempo. A unidade temporal relevante não é o momento presente, mas o espaço de, pelo menos, várias décadas. Obviamente esse sistema de distribuição humana contribui imensamente para a manutenção do equilíbrio ecológico e demográfico do território Yanomami. Longe de se constituir em questão problemática, o processo espacial demográfico dos Yanomami deve ser visto como um modelo de maximização no aproveitamento de recursos, com um mínimo de perturbação do meio ambiente pelas populações em apreço. Podemos mencionar, por exemplo, a área do vale do Rio Padauari, no Amazonas, onde existem aparentes "vazios" demográficos. Notemos, entretanto, que a população dos vales dos Rios Demini, Mariri e Marauiá, localizados nas imediações do Padauari tem uma população indígena estimada em cerca de 1.700 a 2.000 indivíduos. A expectativa é, portanto, de que excedentes populacionais das aldeias que circundam essas áreas hoje desocupadas irão, mais cedo ou mais tarde, ocupá-las, uma vez que ambas estão totalmente integradas no território indígena tradicional.
> Na Serra de Surucucus encontra-se a maior concentração atual de Yanomami no Brasil. Essa concentração já dura, pelo menos, duas décadas. Há, entretanto, indícios de que algumas das al

/..7/.

Acervo ISA

deias começam agora a se dispersar, havendo ocupado áreas a Nordeste do centro da Serra. A situação ecológica de Surucucus é pobre, com solos pouco produtivos e escassez de caça. Em suma, Surucucus apresenta as características de uma área super utilizada, que deverá levar a população indígena a mais uma macro-migração, o que permitirá o esvaziamento humano da área, condição necessária para seu rejuvenecimento ecológico.

Segmentação Sócio-Política.

A necessidade de se manter uma área contínua para os Yanomami prende-se também a fatores de natureza social, política e religiosa, de acordo com as normas Yanomami vigentes. As comunidades indígenas que, por razões totalmente alheias se vissem permanentemente isoladas umas das outras, ilhadas em territórios insuficientes, teriam várias esferas de sua vida imediatamente atingidas, possivelmente de modo iremediável. Primeiro, dificultaria, ou até mesmo, impediria as opções matrimoniais entre as aldeias, ameaçando a própria reprodução do grupo e, em conseqüência, gernado tensões incontroláveis dentro das aldeias e entre elas. Segundo, as cerimônias funerárias, como as alianças matrimoniais, desempenham papel fundamental no processo político Yanomami. Em grande parte, a articulação das atividades religiosas, sociais e políticas regula o processo de expansão e contração da densidade populacional de aldeias e conjuntos de aldeias. O surgimento de facções opostas numa dada comunidade, por exemplo, muito freqüentemente leva à separação de parte dessa comunidade, que então se aloja em território próprio, independente do anterior. Para que esse processo se dê de maneira pacífica, é necessário haver terra suficiente capaz de acomodar os grupos que se cindem. Se lhes for negado esse espaço político-geográfico, é inevitável a intensificação de violências e de desagregação no seio das comunidades Yanomami. Portanto, a coesão dos grupos locais depende inteiramente de um território contínuo e adequado.

Adaptação a Epidemias.

Ainda com relação à utilização de espaços, aparentemente vazios, deve-se mencionar o fato, bastante conhecido, de que, quando ameaçados

/...

Acervo ISA

por epidemias, os membros das aldeias Yanomami separam-se e se dispersam pela floresta onde vivem em abrigos temporários (itapiris) durante semanas ou meses, até passar o maior perigo. Dessa maneira, mantendo-se distantes uns dos outros por vários quilômetros, eles praticam, com efeito, um sistema de quarentena bastante eficaz e que em muitos casos tem substituído uma ação médica preventiva.

Aumento Futuro da População.

Um fator importante na avaliação das dimensões do parque proposto é o efeito da assistência médica sobre o crescimento da população Yanomami. Historicamente é sabido que aqueles grupos indígenas que sobrevivem ao impacto do contato e contaminação por parte dos brancos tiveram posteriormente uma fase de recuperação que levou a um aumento populacional grande bastante para que as terras a eles então designadas não fossem mais suficientes para sustentar o grupo inteiro. No próprio caso dos Yanomami, sabemos que em duas comunidades da Venezuela houve um aumento demográfico de 400 para 2.068 indivíduos, ou seja, 400%, em 74 anos (Lizot: 1974). É verdade que esse crescimento se deu na ausência de traumas maiores decorrentes do contato e que, em condições de recuperação pós-contato, tão elevada percentagem não é de se esperar. Entretanto, deve-se levar em conta que a assistência médica prestada aos índios tenderá a minimizar os efeitos destrutivos das doenças ocidentais, provocando uma diminuição de mortalidade infantil. Assim, é de se prever que num futuro não muito remoto, os Yanomami necessitarão de toda a terra de que ora dispõem. No Brasil, um exemplo de aumento populacional resultante de melhores condições médicas, é o caso dos Yanomami do Rio Mucajaí, que em 20 anos tiveram um acréscimo de 200% em sua população" (Anexo I, fls. 153/155).

35. A criação do parque se justifica, ademais, por constituir-se em zona de amortecimento de contatos entre índios e brancos, além da conservação da natureza pelo índio, bem como proteção das riquezas naturais "até que sua utilização racional seja indispensável à economia brasileira".

36. Tal proposta, no entanto, não logrou ser efetivada. Em 11 de março de 1982, é publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria MINTER/GM nº 025, que interdita área contínua de proximadamente 7.700.000 ha, para garantia de sobrevivência

/..

Acervo ISA

do grupo Yanomami, bem como proteção do patrimônio ambiental, determinando, ainda, à FUNAI, a elaboração de programas e projetos relativos à delimitação e demarcação definitivas da área indígena.

37. Em seguida, foram levados a efeito os estudos exigidos pela Portia Ministerial, os quais se encerraram em 1984, com a produção do documento "Terra Indígena Yanomami" (fls. 184/239 do Anexo I). Concluiu o documento por recomendar a demarcação urgente de uma área contínua de aproximadamente 9.419.108 ha.

38. Para tanto, louvou-se o estudo, principalmente, nos padrões de assentamento do grupo, in verbis:

> " A delimitação do território Yanomami deve levar em conta, necessariamente, sua forma de ocupação da terra.
>
> Há uma variação considerável nas habitações Yanomami. Na sua maioria, as casas constituem-se em uma grande maloca de forma cônica, ou em círculo aberto. Encontram-se grandes malocas isoladamente ou, em tamanhos menores, agrupadas em conjuntos. Já na região do alto Rio Auaris e do Rio Uraricaá, as casas são pequenas, geralmente de duas águas, múltiplas, retangulares, dispostas livremente no terreno, sem obedecer a um plano geométrico fixo.
>
> Qualquer que seja seu formato, uma casa Yanomami abriga, mais comumente, de 30 a 150 habitantes, embora as maiores possam abrigar até perto de 300 pessoas. Cada casa está dividida em um número variável de compartimentos familiares que constituem o núcleo doméstico de famílias elementares ou extensas.
>
> As aldeias (que podem ser constituídas por uma ou várias malocas) mantêm entre si intenso contato consolidado por relações econômicas, matrimoniais, rituais ou de fraternidade. Da movimentação entre aldeias ou conjuntos de aldeias depende a dinâmica e o equilíbrio da vida econômica e social das comunidades Yanomami. Essa movimentação envolve, frequentemente, contatos intensos e prolongados entre aldeias que distam de um a cinco dias ou mais, de viagem a pé pela floresta ou, mais raramente, de canoa. Em termos de distância linear, isto equivale de 10 a 100 quilômetros.
>
> Para manter as relações econômicas e sociais intercomunitárias, fundamentais a seu modo de vida, os Yanomami percorrem distâncias

/...

Acervo ISA

que atingem muitas vezes um raio de cerca de 150 km. Os índios Yanomami de Toototobi mantém, por exemplo, ligações intercomunitárias com cerca de 25 grupos locais.

A epidemia de coqueluche de 1981 alastrou-se através de praticamente todo o território Yanomami.

Se representarmos a ocupação territorial da população Yanomami como se fosse um continuum de aldeias, digamos de A a X, mesmo que estas últimas, especificamente, não se comuniquem diretamente, nem tenham mesmo conhecimento uma da outra, os laços entre as aldeias intermediárias A-B-C-D, etc., resultam numa cadeia de elos contínuos. O efeito desses elos é o de uma vasta rede de interligações de comunidades, uma verdadeira trama tecida em plena floresta, criando conjunto de aldeias cujos raios de influência e comunicação se justapõem aos de outros conjuntos e assim sucessivamente, cobrindo todo o território Yanomami. Os espaços entre as aldeias que, num mapa estático convencional representando a simples localização de malocas num dado momento histórico apareceriam como "vazios", são, na realidade, totalmente utilizados pelos Yanomami, de uma maneira racional e perfeitamente condizente com as condições ecológicas de seu habitat.

Esses espaços entre aldeias, atravessados constantemente pelos seus habitantes, de fato, representam uma resposta dos Yanomami às demandas que lhes são impostas por um meio ambiente pobre em solos cultiváveis e de frágeis recursos faunísticos, cuja renovação depende de um esvaziamento periódico das áreas utilizadas. Uma comunidade que explore um determinado nicho ecológico não poderá manter o mesmo padrão de vida, com suficiente produção agrícola, caça e pesca se permanecer no mesmo local por mais de três a cinco anos. Os solos se esgotam, a caça rareia e os produtos da floresta, necessários para a construção de casas e feitura de instrumentos de trabalho e outros utensílios tornam-se escassos, forçando os moradores a longas jornadas para chegar a novas fontes desses recursos. Assim, a cada três ou cinco anos, os Yanomami transferem suas malocas para novos locais da floresta, deixando os antigos em fase de pousio, para o rejuvenecimento do solo, fauna e flora. Deixada desse modo, a antiga floresta

/..//

Acervo ISA

terá oportunidade de se reconstituir dentro de 50 a 100 anos, dependendo da fertilidade específica de cada eco-sistema. Isto significa que, em duas ou quatro gerações, é possível reutilizar o mesmo espaço anterior, com todas as vantagens que a floresta oferece. Para isto, é imprescindível que os indígenas mudem suas aldeias periodicamente. Graças a esses padrões de assentamento disperso e móvel, os Yanomami têm conseguido extrair uma subsistência contínua por séculos a fio com grande sucesso adaptativo. Para tanto, desenvolveram mecanismos de trabalho e de relações sociais que contribuem para que seja mantido esse desideratum ecológico que, na Amazônia, representa população dispersa e sistema agrícola e extrativo de pousio.

Essas condições de mobilidade espacial resultam em dois tipos de migrações:

1. micro-migrações, num raio de três quilômetros, determinadas pela necessidade de se refazer as roças, em média, a cada dois anos;

2. macro-migrações, num raio de 10 a 30 quilômetros, devido ao esgotamento da terra e do potencial de caça e coleta, a mortes ou epidemias e hostilidades eventuais entre as comunidades, provocadas por alterações nos sistemas de alianças políticas e matrimoniais entre as comunidades.

As velhas roças abandonadas em decorrência das migrações tradicionais são, entretanto, usadas ainda por muitos anos, para colheita de alguns dos produtos anteriormente cultivados, cujo ciclo de aproveitamento é bastante longo, como a pupunha, certos tubérculos e várias espécies de bananeira. Após o necessário período de recuperação ecológica, a área pode ser novamente ocupada pelos descendentes do mesmo grupo ou por outro grupo residencial.

As áreas compreendidas entre as diversas aldeias ou entre os conjuntos de aldeias, bem como as áreas de perambulação, estão cobertas por uma densa rede de picadas, pontilhadas de inúmeros acampamentos de caça e de taipiris utilizados durante as viagens. Radiando de cada aldeia essas picadas se espraiam para roças re

/...

Acervo ISA

cém abertas, em utilização ou já abandonadas, para outras aldeias, para fontes de água, de frutos silvestres, locais ricos em certas matérias primas, formando um emaranhado de caminhos mantidos abertos pela utilização constante que deles fazem os moradores dessas aldeias.

Cada parcela da floresta é aproveitada, tem nome, é percorrido com íntima familiaridade e impregna a memória do grupo, através de relatos históricos e mitológicos, desde os tempos mais remotos. São exatamente esses fatos que devem estar constantemente associados à conceituação de território pelos Yanomami, território esse que não se pode limitar ao local e imediações das aldeias, sob pena de se cometerem erros gravíssimos que afetariam inexoravelmente a sobrevivência física e cultural desse grande grupo indígena" (fls. 204/208, do Anexo I).

39. Percebe-se que são absolutamente coincidentes as análises do território Yanomami elaboradas em 1980 e 1984, havendo, apenas, pequena divergência quanto à área.

40. Considerou, ademais, o documento "Terra Indígena Yanomami", dentre outros aspectos, que:

- "a área prevista inclui zonas de amortecimento de possíveis choques entre índios e brancos";
- "existe conveniência de proteção especial do meio ambiente, por abranger diferentes e peculiares nichos ecológicos, não sendo, portanto, recomendáveis planos de colonização";
- "o Conselho de Segurança Nacional já se pronunciou favorável à definição da Área Indígena Yanomami" (fls. 224/225, do Anexo I).

41. Efetivamente, o SNI, em 17 de dezembro de 1979, pelo Parecer nº 003/5ªSC/79, já opinava favoravelmente à criação do Parque Indígena Yanomami (fls. 405/406 do Anexo I).

42. Em 12 de setembro de 1984, por meio do MEMO nº 40/Coord.GT/84, o Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 88.118/83 submeteu aos demais membros a proposta da FUNAI, verbis:

"De acordo com o Proc. FUNAI/BSB/2192/84, onde consta o Relatório "Terra Indígena Yanomami - Documento - 1984", elaborado por servidores da FUNAI, com a colaboração de especialis-

/..

Acervo ISA

tas, conhecedores daquela região e da cultura Yanomami, a proposta atual para a demarcação contínua é de 9.419.108 ha aproximadamente, área essa contida no Mapa de Identificação e descrita no Memorial Descritivo, em anexo.

Referida proposta baseia-se principalmente nos seguintes fatos:

1. A área é de ocupação comprovadamente imemorial e representa o espaço mínimo, indispensável à sobrevivência desses povos indígenas;

2. Numerosas propostas e/ou de declarações foram apresentadas, sem alcançarem o objetivo proposto de demarcação e criação do Parque Indígena Yanomami;

3. Com o mapeamento da Amazônia pelo RADAMBRASIL (1975) e consequentes estudos e levantamentos, foi possível chegar-se à elaboração conclusiva do Projeto Global abrangendo todas as comunidades Yanomami e Yekuana do Brasil.

Dessa forma visa-se a Criação do Parque Indígena Yanomami de acordo como disposto nos arts. 26 e 28 da Lei nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio. Assim, a figura jurídica de um Parque Indígena, tal como previsto por Lei, é particularmente indicada tanto para a proteção das comunidades indígenas Yanomami e Yekuana, como para a defesa ambiental e adequação a áreas de fronteiras internacionais, através de infraestrutura apropriada incluindo as medidas de polícia que se façam necessárias (art. 28) e um número adequado de postos indígenas e de vigilância (entre 1982/84 sete desses Postos foram criados pelas Portarias 747/N, 915/N e 918 a 921/N da FUNAI, em fase de implementação), visando montar um esquema de assistência eficiente e de fiscalização da área.

Lembramos, por oportuno, que a criação do Parque Indígena torna-se premente, a fim de preservar o habitat tradicional, o ecossistema e proporcionar, também, a possibilidade de resguardar preciosos recursos naturais para o futuro deste País, e/ou evitar a exploração que só levaria a sua exaustão, com poucos resultados econômicos a nível nacional.

É indispensável dizer, que o Parque permitirá aos Yanomami, sem prejuízo de sua estrutura sócio-cultural, iniciarem com razoável auto

/...

Acervo ISA

nomia e coesão a aprendizagem do contato com a sociedade envolvente.

Com efeito, o Projeto RADAMBRASIL forneceu argumentos decisivos à criação do parque, quando enfoca que 29,4% daquelas terras são declaradas de proteção permanente pelo Código Florestal e 40,12% são inaptas para projetos de lavoura ou agropecuários, fato que leva o RADAM a recomendar a criação, nessas áreas, de Parques Nacionais e estações ecológicas.

Em suma, cerca de 70% da superfície desse parque possui condições propícias para se preservar essa região ecologicamente notável, bem como para a proteção de uma das últimas grandes nações indígenas brasileiras, sem prejuízo do desenvolvimento regional.

Partindo destes princípios é que este órgão submete a esse GT, tendo em vista o Dec.nº 88.118/83, a presente proposta de demarcação contínua de 9.149.108 ha, em que pese haver outras propostas anteriores, sem alcançar o efeito desejado, quais sejam:

1. A delimitaçao de 21 áreas separadas em 77/78 pelas Portarias nºs 477/N, 512/N e 513/N. Áreas diminutas e descontínuas, deixando entre elas corredores que facilitariam o cerco daquelas áreas pelas infiltrações de colonos, frentes de colonização e garimpeiros, portanto inadequadas e totalmente inaceitáveis, motivo pelo qual a presente proposta é de delimitação em área contínua;

2. A proposta feita em 1980 para um Parque Indígena Yanomami com extensão de ... 10.095.945 ha, incluindo todas as aldeias com uma faixa de proteção ambiental (anexos nº 02, de 03 de 1980);

3. A Portaria GM 025, de 09.03.82 elegeu uma área contínua de aproximadamente 7.700.000 ha, como medida de caráter preventivo. Porém, a referida Portaria não considerou certas áreas anteriormente reconhecidas como de ocupação indígena, o que vem a contribuir para a penetração, ocupação e fixação de elementos não-índios na área" (fls. 416/418 do Anexo I).

43. Finalmente, em 8 de janeiro de 1985, é assinada, pelo Presidente da FUNAI, a Portaria nº 1.817/E, recomendando que "para efeito do exame por parte do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de

/...

Acervo ISA

1983, artigo 3º, ficam estabelecidos os seguintes limites, com superfície aproximada de 9.419.108 ha...".

44. No entanto, apesar dos estudos já elaborados e do encaminhamento formal da proposta de demarcação, não foi reconhecida oficialmente a área Yanomami.

45. Não obstante o silêncio que passou a dominar a matéria, o Governo Brasileiro, no IX Congresso Indigenista, organizado pela OEA em outubro/novembro de 1985, na cidade de Santa Fé, Novo México, EUA, apresentou o "Informe del Gobierno de Brasil - Politica Indigenista Brasileña", Ministério do Interior/FUNAI, onde em um dos anexos declara que a área indígena Yanomami está identificada com uma superfície de 13.369.108 ha.

46. Com a edição do Decreto nº 94.945, de 1987, a política governamental relativa à nação indígena Yanomami sofre mudanças substanciais. À consideração de se fixarem, os Yanomamis, em área de fronteira, passa a demarcação de suas terras de ocupação imemorial à competência opinativa de novo Grupo de Tabalho instituido no mencionado regulamento presidencial, art. 3º, § 1º, contando, pelo interesse estratégico da região, com a participação da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

47. Num primeiro momento, os Ministérios do Interior e da Reforma e Desenvolvimento Agrário, na tentativa de definir se a área real é aquela fixada anteriormente pelos técnicos da FUNAI, encomendam estudos complementares, os quais, concluidos em fevereiro de 1988, de autoria do antropólogo MARCO ANTÔNIO LAZARIN, confirmam a necessidade de área contínua (ver dossier, Anexo IV, Documento X).

48. Todavia, ainda na mesma linha de dar tratamento novo à questão, a FUNAI, por seu Presidente, baixa a Portaria nº 6, de 7 de janeiro de 1988, compondo equipes técnicas para "proceder estudos e levantamento fundiário e cartorial, com vistas à demarcação e à definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Calha Norte, no Parque Indígena Yanomami" (ver referência, fls. 43 dos autos).

49. Vê-se nessa singela justificativa da composição de equipes técnicas que, até esse momento, o Governo Federal, através da FUNAI, ainda considera a área de ocupação dos Yanomami como um todo intitulado "Parque Indígena Yanomami".

50. O trabalho das equipes, contudo, aprofunda a mudança de concepção na matéria. Elabora-se o "Plano de Ação Yanomami", definindo, já, dezenove áreas indígenas, assim discriminadas:

/...

Imprensa Nacional - 2ª - 500.000

Acervo ISA

- Uauaris.....	117.200 ha
- Uaiacás.....	25.000 ha
- Surucucu.....	1.030.200 ha
- Cutaíba.....	92.900 ha
- Palimiu-There.....	49.100 ha
- Ericó.....	31.450 ha
- Acapural.....	13.750 ha
- Mucajaí.....	181.675 ha
- Jundiá.....	139.625 ha
- Catrimani.....	53.765 ha
- Demini.....	33.000 ha
- Tootótobi.....	244.200 ha
- Gurupira.....	18.500 ha
- Ajuricaba.....	22.350 ha
- Marari.....	54.500 ha
- Marauiá.....	158.900 ha
- Maturacá.....	122.650 ha
- Cauaburi.....	11.000 ha
- Apuí.....	35.450 ha
TOTAL.....	2.435.215 ha

51. Constata-se, pois, que o "Plano de Ação Yanomami", ainda que demonstrando, como se verá, alguma preocupação com o suporte estatal à assistência indígena, reduziu drasticamente a área física reservada à subsistência da nação Yanomami: dos cerca de 9.000.000 ha propostos no MEMO nº 040/Coord. GT/84 (supra), sobraram apenas um quarto da superfície, agora em torno de 2.400.000 ha.

52. O que se revelou mais grave, entretanto, foi a previsão de demarcação de áreas descontínuas, dezenove ao todo, entremeadas por duas florestas nacionais e o Parque Nacional do Pico da Neblina, que foram concebidos como "zona de impacto", de molde a "proteger" a área indígena (ver ata do GT Dec. 94.945/87, fls. 46). A este respeito, é de lembrar que a própria FUNAI considerou "inaceitável", no MEMO 040/84, qualquer demarcação em áreas descontínuas...

53. O "Plano de Ação Yanomami", integrado ao Projeto Calha Norte coordenado pelo Conselho de Segurança Nacional, sucedido, com a nova Carta, pela Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional (SADEN/PR), é, em verdade, um plano de estratégia militar, com preocupação voltada à área de fronteira. A questão indígena, assim, só aparece em segundo plano, como meio de realização do objetivo maior, que é o da "segurança nacional", já hoje rebatizada de "defesa nacional".

54. Destarte, é que se verifica que o "Plano de A-

/...

Acervo ISA

ção" tem preocupações com a educação (mormente o ensino bilíngüe, como sobressai do Parecer GT Dec. 94.945/87, nº 190, fls. 45), com a saúde (prevendo timidamente a instalação de enfermarias nos Postos Indígenas por construir) e com o abastecimento (propondo o ensino de técnicas agrícolas aos índios, que melhorem a produtividade). A questão dos garimpeiros, também, é furtivamente abordada no documento, limitando-se ao aspecto de priorização da execução da demarcação nas áreas indígenas mais próximas dos garimpos.

55. Curiosamente, porém, se o projeto de demarcação proposto no estudo "Terra Indígena Yanomami", de 1984, se lastreou em detalhados dados antropológicos para concluir pela superfície contínua de cerca de 9.000.000 ha, o "Plano de Ação Yanomami", por sua vez, em nada inova a fundamentação científica, pois esse plano, em si, não apresenta qualquer motivação para a alteração da área. O mínimo que era de se esperar, ante a flagrante divergência com a proposta anterior, seria um estudo antropológico que se contrastasse com as pesquisas científicas que redundaram na concepção do Parque Indígena Yanomami... Mas tal esforço não houve. Pelo contrário, o que se percebe é que o Parecer GT 190/88, como coroação maior do "Plano de Ação Yanomami", se firma copiosamente em dados do documento "Terra Indígena Yanomami" de 1984 (fls. 41 e segs.).

56. De outra parte, o "Plano de Ação" revela-se insatisfatório para a garantia da subsistência da nação Yanomami e, na mesma linha, peca por inconstitucional que é.

Senão, vejamos:

57. A forma de organização social dos Yanomami é territorialmente extensiva, implicando conjugação de relações entre aldeias vizinhas, numa densa teia de trocas, abrangendo todo o território do Parque , como demonstra ALCIDA RITA RAMOS em seu parecer antropológico (Anexo IV, fls. 8), verbis:

> "Igualmente importantes são as trilhas que ligam as várias aldeias. Mais diretas que os igarapés, elas traçam caminhos repletos de informação que os Yanomami vão contando em viagens curtas de poucas horas ou longas de dias inteiros, palmilhando a mata em busca de materiais diversos, comida ou em visita a outras aldeias. São estórias sobre memoráveis caçadas , encontros com espíritos, flagrantes de inimigos escondidos. Essas trilhas, que se irradiam de cada aldeia, constroem uma elaborada teia de atalhos ligando roças novas e velhas, territórios de caça, locais de coleta e pesca, acam

/...

Acervo ISA

pamentos de verão, aldeias vizinhas e distantes. Por elas passam todos os impulsos sociais que mantêm viva a cadeia de relações entre comunidades e que tornam virtualmente impossível o isolamento e a atomização dos grupos locais. As trilhas são como nervos condutores de sentido social perpassando aldeias, roças, mata e a interação entre seres humanos e espíritos, ou seja, o sobrenatural.

Trilhas e igarapés, nervos e veias do espaço social, compõem a trama intrincada de uma geografia historicizada que contém um universo de eventos marcantes e relações em fluxo. O encadeamento que disso resulta, ao mesmo tempo em que, na sua subjacência, mantém um padrão permanente, está sempre em movimento, ao sabor dos deslocamentos de aldeias e roças, das amizades e inimizades entre a gente.

Por essa teia cobre-se todo o território de mais de 9 milhões de hectares, ligando todas as quase 140 comunidades Yanomami no Brasil".

58. Assim, o seccionamento de espaços geográficos impõe radical mudança de hábitos, suprimindo o modus vivendi da nação. Importa tal, portanto, em verdadeira subtração de território de ocupação imemorial, atentória ao disposto no art. 231, caput e parágrafos, da Constituição Federal.

59. No mais, as chamadas "ilhas" demarcadas, dezenove ao todo, permitem que, dentre elas, mormente na área das florestas nacionais, penetrem terceiros estranhos para a atividade extrativista, como a do garimpo, aprofundando o seccionamento dos elos entre aldeias e impondo o convívio dos índios com a cultura exógena, agressiva ao habitat.

60. O argumento de que as florestas nacionais, como áreas de impacto, protegem os índios, é falacioso: se a questão essencial fosse a proteção da nação Yanomami, nada mais lógico seria a demarcação de toda a área por eles ocupada, como área indígena única, tal e qual previsto no documento "Terra Indígena Yanomami" de 1984, que, de resto, é a única solução que atende ao disposto no art. 231, § 1º, da Constituição Federal.

61. A penetração da cultura exógena na área Yanomami, como comprovam fartamente os documentos colhidos no inquérito, é extremamente nociva para a subsistência do grupo. Aliás, o próprio "Plano de Ação Yanomami" reconhece a ocorrência de enfermidades endêmicas e epidêmicas entre os índios (e.g. doenças pulmonares e malária trazida pelos garimpos, fls.

/..

Acervo ISA

52, que atingem 50% da população nas aldeias). E os corredores de florestas nacionais que se formam entre as áreas por demarcar certamente perpetuarão essa circunstância.

62. É que as florestas nacionais, diversamente dos parques, têm declarada finalidade econômica, como dispõe o art. 5º, alínea (b), da Lei nº 4.771/68 (Código Florestal). Tal significa, na prática, que a floresta nacional compõe área de exploração de recursos naturais, sendo certa, pois, a manutenção, ali, dos garimpos, mesmo em contradita à norma do art. 231, § 2º, da Lei Maior.

63. Com efeito, é o Parecer nº 190, do GT, que reconhece que a área dos Yanomami foi afetada, já a partir de 1974 a 1976, por "fatos novos", como a abertura da BR 210, Manaus-Caracaraí, e a divulgação dos resultados do Projeto Radam, "que dá início a verdadeira corrida rumo às riquezas minerais lá encontradas", com "a investida dos garimpeiros" que iniciam "as desgraças para os índios, através de doenças e morte". Diz o parecer: "as epidemias se tornam uma constante"; "enquanto as doenças ceifam vidas, novos problemas surgem, posto que a Terra Indígena Yanomami se torna alvo da cobiça de empresas de mineração" (fls. 42).

64. O "Plano de Ação Yanomami" é de eficácia nula para coibir a garimpagem no território, mesmo porque a falta de vontade política para esse desiderato é patente, conforme declarações amplamente divulgadas, do Governador de Roraima, de que a atividade garimpeira é essencial à economia do Estado (fls. 174 a 185) e, ainda, conforme os termos do "Projeto Meridiano 62", elaborado pelo Governo do Estado, que defende:

> "A atividade garimpeira marcará sua prioridade na Floresta Nacional de Roraima naquelas áreas onde atualmente se desenvolve" (fls. 171).

65. Não resta dúvida que a criação das florestas nacionais entre as áreas demarcadas tem, pois, por um de seus objetivos políticos manter a atividade de garimpagem na região.

66. O pano de fundo da"segurança nacional", por sua vez, não é argumento sério para justificar a subtração de terras aos índios Yanomami. Afinal, a FUNAI, no MEMO 040/Coord. GT/84, reconheceu que a área contínua ali proposta "é particularmente indicada (...) para (...) adequação a áreas de fronteiras internacionais, através de infraestrutura apropriada, incluindo as medidas de polícia que se façam necessárias" e lembrou que "o Conselho de Segurança Nacional já se pronunciou favorável à definição da Área Indígena Yanomami", na forma de parque contínuo (retro, ítens 40 e 42). Assim, a proposta de área única contínua se harmoniza perfeitamente com os cuidados

/...

Acervo ISA

inerentes à área de fronteira.

67. O "Plano de Ação Yanomami" ingressou no ordenamento jurídico federal através da Portaria Interministerial nº 250, de 18 de novembro de 1988 e, logo após, através dos Decretos nºs 97.512 a 97.530, todos de 16 de fevereiro de 1989, que demarcam as dezenove áreas indígenas propostas e, ainda, através dos Decretos nºs 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989, que criaram, respectivamente, as Florestas Nacionais de Roraima e do Amazonas, entremeando as áreas demarcadas.

68. A inconstitucionalidade das medidas é clara.

69. Em criando as florestas nacionais, subtraiu-se aos Yanomami terra de sua ocupação imemorial, conforme reconhecido pela própria FUNAI, ao endossar o documento "Terra Indígena Yanomami", que propunha a criação de parque indígena na superfície de cerca de 9.000.000 ha. Disse, esta, no MEMO 040 / 84:

> "A área é de ocupação comprovadamente imemorial e representa o espaço mínimo, indispensável à sobrevivência desses povos indígenas" (fls. 416 do Anexo I).

70. A subtração é, até mesmo, confessa, porquanto os decretos que criam as florestas nacionais reconhecem aos índios esdrúxula figura de "uso preferencial" dos recursos naturais ali existentes (art. 2º, § único, do Decreto nº 97.545/89 e art. 2º, § único, do Decreto nº 97.546/89). Tal preferência, mesmo carecendo de previsão legal ou constitucional, só pode ter por fundamento o art. 231, § 2º, da Constituição Federal, que, todavia, outorga aos índios usufruto exclusivo das riquezas minerais existentes em área indígena. Truncou-se, pois, o texto constitucional, criando figura jurídica aquém daquela neste prevista.

71. De outra parte, deixasse, o Poder Executivo federal, do contrário, de reconhecer as áreas das florestas nacionais como de posse imemorial dos índios, nada justificaria a preferência a estes concedida nos decretos mencionados, configurando, tal benefício, atentado ao princípio maior da isonomia.

72. Portanto, a preferência do uso de riquezas naturais aos índios só pode ter por lastro ideológico o reconhecimento da imemorialidade da posse da terra nas florestas nacionais, ainda mais quando o GT, em sua proposta, deixou claro que as florestas nacionais e o Parque Nacional do Pico da Neblina teriam por finalidade compor um cinturão de defesa das

/.

Acervo ISA

áreas indígenas demarcadas (fls. 46).

73. Mas, do ponto de vista jurídico, o que definitivamente afeta a decisão governamental é aspecto já antes destacado: a imotivação da demarcação das dezenove áreas, que não conta com qualquer estudo antropológico prévio que permitisse conferir exatidão científica à hipótese da posse imemorial indígena restrita às "ilhas".

Conclusões

74. O inquérito presente permitiu, pois, concluir que:

a) a demarcação de terras indígenas é, por si, de natureza meramente declaratória, condicionada à situação fática predeterminada, esta sim, reconhecida como aquisitiva do direito de posse, pela Constituição Federal (art. 231 e §§);

b) a proposta de demarcação da área de posse imemorial dos Yanomami e Yekuana, de molde a permitir a criação do Parque Indígena nos termos do MEMO 040/Coord. GT/84, foi precedida de aprofundados estudos antropológicos desde 1980, a concluirem pela necessidade de demarcação de área contínua;

c) a proposta de demarcação levada a efeito pelo "Plano de Ação Yanomami", conquanto similar a proposta anterior condensada nas Portarias N 407/77 e 505/78, da FUNAI, não encontra qualquer lastro científico, à falta de prévios estudos antropológicos de definição da área de posse;

d) a ausência de motivação na demarcação das 19 (dezenove) áreas, homologada pelos Decretos nºs 97.512 a 97.530/89, vicia a iniciativa, porque impede contrastá-la com a anterior proposta de área contínua, devidamente motivada;

e) o parecer antropológico oferecido pela Professora ALCIDA RITA RAMOS, no curso desse inquérito, demonstra a necessidade de demarcação de área contínua de mais de 9.000.000 ha, pelas idênticas razões já elencadas no documento "Terra Indígena Yanomami", de 1984, afirmando, ao final, a ameaça à integridade

/...

Acervo ISA

do grupo indígena e a descaracterização de sua forma de organização social, através do desmembramento do território;

f) as florestas nacionais, a par de sua evidente inconstitucionalidade, porque situadas em terras de posse imemorial indígena, não se prestam a garantir os objetivos declinados em seus decretos de criação, eis que:

- previstos como "espaço adicional" (art.1º, § 2º, dos Decretos nºs 97.545 e 97.546 / 89) à proteção das nações indígenas, em verdade subtrai-lhes 75% da área de ocupação imemorial;

- concebidas, no art. 5º, alínea (b), do Código Florestal, como área de finalidade econômica, concorrem para o assentamento dos garimpos ou de quaisquer outras formas de penetração, comprovadamente nocivas à subsistência das nações indígenas (ver fls. 418 do Anexo I);

- declarada a destinação de proteção ambiental, esta não se vê comprometida com a demarcação de área contínua, conquanto, como se fez constar desde o documento "Parque Indígena Yanomami", de 1980, numerosos estudos ecológicos "apontam a presença dos Yanomami, na região, como benéfica a sua preservação, encorajando, com suas práticas de utilização de recursos, o processo de rejuvenecimento da biomassa (Anexo I, fls. 291);

g) a pretexto de segurança nacional, por se situar a área dos Yanomami na faixa de fronteira, não é lícito, todavia, reduzir a terra de ocupação indígena, pelas razões expostas na letra (a) destas conclusões e, até mesmo, porque a demarcação da área única é adequada à ficalização da fronteira (fls. 417 do Anexo I);

h) urge tomar medidas judiciais tendentes à garantia da demarcação futura da superfície contínua da área dos Yanomami, de molde a assegurar o princípio constitucional da posse imemorial e, ademais, alcançar a retira-

/...

Acervo ISA

da cautelar de terceiros estranhos da área.

Brasília, em 3 de outubro de 1989

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora da República

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Procurador da República

Imprensa Nacional – 2/89 – 500.000